

EXCELENTÍSSIMO(A)

SENHOR

DOUTOR

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 8ª TURMA DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO-RS

Direito de petição.

Requerimento cautelar de entrega de passaporte

Processo-crime com condenação em 2ª Instância

Medida cautelar. Garantia da Lei Penal. Circunstâncias e condições pessoais do condenado.

Viagem a Etiópia comunicada ao TRF da 4ª Região

Ausência de registro na agenda da FAO

Possibilidade e probabilidade de pedido asilo político

Representação para decretação de ofício

Apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

RAFAEL COSTA MONTEIRO, BRASILEIRO
DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PR 26765,
CPF/MF. 020.029299-47, vem em nome da SOCIEDADE
BRASILEIRA , com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, “a” e
133, da Constituição Federal, c/c, o artigo 2º, do Código de Ética da
OAB, apresentar *REPRESENTAÇÃO para fins de APLICAÇÃO DE*
MEDIDA CAUTELAR (arts. 282, I, II e § 2º do Código de Processo
Penal) em face LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, condenado em
segunda instância no âmbito do processo-crime em epígrafe, que lhe
move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas seguintes razões de
fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE

Solicita-se a gratuidade das custas judiciais em face do direito
constitucional de exercício da cidadania, assegurado pelo art. 5º,
XXXIV, ‘a’ da Constituição.

DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O autor é advogado regularmente registrado na OABPR, e, nos termos da Constituição e da Lei nº 8.906 de 1994, é indispensável à administração da justiça, incluindo nisso a possibilidade de exercer direito de petição informando descumprimento de normas de ordem pública ou qualquer outro ato/vício ou providência processual pelas partes, pelo Ministério Público ou qualquer outro órgão público, ou até por juízes, desembargadores e ministros de Cortes Superiores, que comprometam a fiel e eficaz aplicação da Lei Penal e Processual, como também, é defensor da Constituição, do Estado Democrático de Direito e da paz social.

Razão pela qual encontra-se legitimado para em nome da sociedade brasileira, representar para fins de provocar a decretação de ofício da medida cautelar requerida.

I - DOS FATOS

Durante o julgamento televisionado a todo o país na histórica data de 24 de janeiro de 2018, do julgamento do recurso de apelação criminal do condenado, percebeu-se que durante a leitura do dispositivo e da proclamação do resultado do recurso, não foi determinado que o condenado, que goza de condições especiais como ex-presidente da República em seu trato com autoridades internacionais, entregasse seu passaporte ao juízo de 1º grau, ao revés, foi veiculado pela imprensa que os advogados do condenado, apenas e tão somente, informaram a esta Egrégia Turma que o condenado iria viajar a Etiópia, em evento da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), entre os dias 26 e 29 de janeiro de 2018, e que retornaria.

Todavia o risco de que o condenado requeira asilo político no país de destino é grande e a probabilidade é alta, a uma, pela manutenção de seu discurso de “golpe armado pelo judiciário com a ajuda de setores da mídia como a Rede Globo, de se igualar a Nelson Mandela e Tiradentes”, demonstrando sua e a intenção de seu partido de incitarem a população e seus militantes à luta armada, de serem vítimas e de procurarem com isso o apoio internacional esquerdista.

2º-, Pelas viagens que fizera enquanto presidente da República em 2012 à região, em que visitou a África do Sul, Moçambique, Etiópia

e Índia, para o mesmo evento. E sua relação lá com as empresas envolvidas em atos de corrupção.

3ºPela não publicação na agenda da FAO da confirmação do encontro e participação do condenado.

Portanto, esses são os fatos gravíssimos que nos levam a representar a esta Egrégia Turma, a provocação processual para que, de ofício, decrete esta Egrégia Turma a entrega do passaporte ao juízo de 1º grau, como medida preventiva, em face das circunstâncias peculiaridades do caso e das condições pessoais do condenado em segunda instância de ter sido presidente da República e de ter grande probabilidade de articulação com personagens e políticos esquerdistas de outros países, para a concessão de asilo político, escapando assim e frustrando toda a aplicação da Lei Penal e Processual Penal aos crimes confirmado em segunda instância.

4º - Em matéria publicada no site da Revista Veja de 24 de março de 2016 – sob o título “Lula tem plano secreto para evitar prisão: pedir asilo à Itália”, o risco do mesmo não voltar para o nosso País é enorme, e se assim ocorrer, irá frustrar a EXECUÇÃO DA PENA.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO REQUERIMENTO

As medidas cautelares diversas da prisão são restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa em detrimento daquele a quem se imputa a prática de determinada infração penal, durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória ou decisão de pronúncia, com vistas a permitir o êxito da investigação ou instrução criminal; a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações penais ou a fuga do país.

Pressuposto indispensável à imposição de qualquer das medidas arroladas nos arts. 319 e 320 é a existência de imputação relacionada à prática de delito, que pode ser doloso ou culposos, no caso a condenação do juízo de 1º grau foi majorada em 2ª instância, em 12 anos e 1 mês.

Logo, dispostas, nos arts. 319 e 320 do CPP, tais configuram modalidades de medida cautelar pessoal, de natureza restritiva.

Isto é, dos arts. 319 e § 6º e art. 282 do Código de Processo Penal, deflui a exegese de que a prisão preventiva quando há é exceção, em que a regra é a aplicação de medidas cautelares.

Assim, em face do art. 320 do Código de Processo Penal, a retenção do passaporte do condenado em 2ª instância é medida cautelar em que deve ser deferida sua imposição, se e somente se, estiverem presentes os requisitos autorizadores, o que entendemos positivamente.

Explica-se.

Há indícios razoáveis e concretos de que o condenado em viagem a Adis Abeba, capital da Etiópia, no dia 26, onde participará, no dia seguinte, de evento sobre combate à fome no continente, aproveite a oportunidade para requerer ao país asilo político, possibilidade que exige a proporcionalidade da medida.

Recorde-se que a viagem do ex-presidente Lula em março de 2013 à Etiópia para uma conferência coincidiu com o anúncio do financiamento de cerca de US\$ 1 bilhão para a empreiteira Andrade Gutierrez construir quase 500 quilômetros de ferrovias num dos países mais miseráveis e corruptos do planeta. Lula foi à Etiópia com delegação brasileira, em novembro de 2012, para reafirmar seu compromisso de “combate à fome” na África. Entre os dias 16 e 23 de

novembro daquele ano o ex-presidente Lula visitou a África do Sul, Moçambique, Etiópia e Índia.

Portanto, a possibilidade e a probabilidade do mesmo não retornar ao país é altíssima, conforme explicado infra.

Não é tudo.

Alguns sites na internet, afirmam ainda que o encontro informado pelo condenado e pelos seus advogados, não está confirmado na agenda da FAO.

Razão então, da pertinência desta representação e do requerimento em caráter preventivo para assegurar a futura aplicação da Lei Penal e Processual Penal.

III - DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer o recebimento desta petição de representação, com os fundamentos já arrolados, para no mérito determinar que o condenado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, seja proibido de ausentar-se do País, sendo comunicada pelo presidente desta Egrégia Turma às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território

nacional, intimando-se o CONDENADO para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ou alternativamente, que seja determinado o acompanhamento de uma equipe de policiais federais do condenado ao país de destino.

Requer-se a intimação do Ministério Público Federal, uma vez presente interesse social na defesa da aplicação da Lei Penal e Processual Penal.

Termos em que,

Pede deferimento.

CURITIBA, 25 DE JANEIRO DE 2018.

RAFAEL COSTA MONTEIRO

OAB/PR 26765

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00483811

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

Rafael Costa Monteiro



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 26765

NOME
RAFAEL COSTA MONTEIRO

FILIAÇÃO
RUBENS COSTA MONTEIRO
EUGENIA CERES RAUEN COSTA MONTEIRO

NATURALIDADE
CURITIBA-PR

DATA DE NASCIMENTO
22/08/1975

RG
5.690.671-1 - SSPPR

CPF
020.029.299-47

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
10/08/2011

Jose Lucio Glomb
JOSE LUCIO GLOMB
PRESIDENTE